

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

PL 312/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está afeta ao tema da polícia das construções. Diz Hely Lopes Meirelles, *“efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano”*.

A Constituição da República (art. 30, VIII) previu a competência municipal e assim foi recepcionado pela nossa Lei Orgânica do Município (LOMS, Art. 33, XIV).

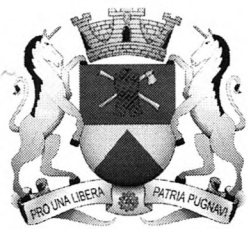
Ressalva-se que, quanto ao índice de referência proposto para a multa (art. 3º, incisos II a IV), no projeto original, a emenda nº 01 faz a adequação dos valores para reais, suprimindo eventual ilegalidade quanto a este item.

No entanto, **a Emenda 01 mantém a destinação da multa proposta ao FUMTRAN**, permanecendo a **ilegalidade** do parágrafo único do art. 1º do PL, uma vez que a Lei Municipal nº 5.002, de 1995, criadora do referido Fundo, estabeleceu como sua receita, quando proveniente de multa, apenas as previstas na legislação de trânsito, sendo sugerida a subemenda supressiva abaixo:

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PL 312/2021

Fica suprimido o §1º do art. 3º alterado pelo art. 1º da Emenda nº 01 ao PL 312/2021.

Da mesma forma, para se evitar o que, no direito civil, está adstrito ao instituto da confusão, em que uma mesma pessoa concentra em si os atributos de credor e devedor, sugerimos Emenda **visando o esclarecimento de que a multa prevista no art. 3º deve ser aplicada apenas em caso de infração por empresas**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

particulares, cabendo à **Comissão de Redação** adequar a numeração dos parágrafos do dispositivo:

EMENDA Nº 02 AO PL 312/2021

Acresce parágrafo ao art. 3º do PL 312/2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará apenas as **empresas privadas** às penalidades:"

Da mesma forma, para que não haja violação ao princípio da separação dos poderes, sugerimos que, no art. 5º, quando há estipulação de prazo para o cumprimento das obrigações, devam ser retiradas menções a empresas e órgãos públicos:

EMENDA Nº 03 AO PL 312/2021

O Artigo 5º do PL 312/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As empresas privadas terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei".

Por fim, sugerimos à **Comissão de Redação a renumeração dos artigos**, uma vez que **ausente o art. 4º** no PL original.

Ante o exposto, exceto pelas **ressalvas apontadas de técnica-legislativa, a serem observadas pela Comissão de Redação, pela ilegalidade do parágrafo único do art. 1º, e observadas a Subemenda 01 e as Emendas 02 e 03, nada a opor** sob o aspecto legal do PL, sendo que **a Emenda 01 padece de ilegalidade caso não seja aprovada a Subemenda 01.**

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro